



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722545/2014-43
ACÓRDÃO	1402-007.650 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H S DE ABREU RESTAURANTE - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Deve ser cancelada a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que demonstrar que todos os débitos perante a Fazenda Pública Federal estão regularizados dentro do prazo legal para evitar sua exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele dar provimento, para cancelar a exclusão do Simples Nacional determinada conforme o disposto no ADE DRF/NIU nº 936078/2014, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente) e Gustavo de Oliveira Machado (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 09-59.317 da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078/2014, que excluiu a recorrente do Simples Nacional, complementando com os atos processuais que se seguiram:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa pedindo o cancelamento da exclusão. Para tanto, em resumo, alegou que os débitos constantes do item 3 do ADE estão quitados e em processo de solicitação de baixa junto à PGFN.

É o relatório do necessário.

A instância julgadora a quo julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão no Simples Nacional, prolatando a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 17/05/2016 (fl 29) e apresentou recurso voluntário (fls. 32/33) em 11/06/2016, alegando em síntese que os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO nº 936078, emitido em 03 de setembro de 2014, foram quitados dentro do prazo determinado.

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2020 esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.276, para que a unidade de origem se pronunciasse, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, intimando a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.

Os resultados obtidos foram relatados no Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB.

Não foi identificada a ciência ao contribuinte do referido despacho.

Após o retorno dos autos para esta Turma, o julgamento do recurso voluntário foi novamente pautado na sessão do dia 18/07/2024. Foi decidido nova conversão em diligência para que a unidade de origem prestasse informações complementares e dar ciência do Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB.

Os resultados desta nova diligência foram relatados no Despacho nº 5.493/2024/EQSIM/SRRF09/RFB. A recorrente foi cientificada de ambos os despachos de diligência em 14/10/2024, sem apresentar qualquer manifestação.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional em virtude de ter sido constatado a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), o que impediria a sua permanência neste regime.

A impossibilidade de permanência da pessoa jurídica no regime simplificado de pagamento de tributos (Simples Nacional), quando verificada a existência de débito com a Fazenda Nacional, está prevista no art 17, Inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que possuía a seguinte redação a época dos fatos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez, a exclusão do Simples Nacional era obrigatória, nos termos do art 73, Inciso II, alínea d) da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, quando verificada a existência de débitos perante a Fazenda Nacional e somente poderia ser efetivada mediante comunicação à pessoa jurídica:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

A recorrente foi notificada de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078, de 3 de setembro de 2014, fls. 08, sendo que os débitos que motivaram sua exclusão constam na “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, fls 04.

Abaixo transcrevo a referida relação de débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional:

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
08/07/2009	GFIP - MULTA ATRASO	1107	R\$ 500,00	12/20	

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
0000070511005942	R\$ 5.059,70

A DRJ/JFA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o citado ADE, mantendo a exclusão nele efetuada:

No caso, a pesquisa no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 19) mostra que os débitos que ensejaram a exclusão ainda persistiam em cobrança após o decurso do prazo para regularização.

Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

Em seu recurso voluntário a recorrente afirma que já havia regularizado ambos os débitos, conforme trecho destacado abaixo:

1) Os Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO nº 936078 (ANEXOS IV e V), emitido em 03 de setembro de 2014, foram quitados dentro do prazo estabelecido na referida A.D.E. conforme abaixo demonstramos:

1.1) GFIP - MULTA ATRASO, código 1107, PA 08/07/2009: quitação feita através de DARF com o código 1107 (ANEXO VI) em 30/09/2014; não justificando assim a exclusão da firma H S DE ABREU RESTAURANTE — ME do benefício de Tributação Simplificada do Simples Nacional.

1.2) MULTA CLT, ART 75 (Inscrição 70511005942-07, AI 151.36949 E NOTIFICAÇÃO 68283) (ANEXOS VII a IX): fora quitado em 04/06/2010, com redução do valor em 50% conforme prazo de permissão para tal, determinado na NOTIFICAÇÃO DO MTE Nº 68.283, através de DARF, código 0289, PA 28/05/2010, nº de referência 15136949, data da arrecadação 04/06/2010, valor R\$ 1.529,63 (50% de R\$ 3.059,25);

No intuito de se verificar que ambos os débitos estariam regularizados dentro do prazo para se evitar a exclusão da recorrente do Simples Nacional, esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.276, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Em que pese a citada Resolução indicar que a Unidade Local deveria se pronunciar de forma conclusiva sobre procedência de todas as alegações da recorrente, o Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB, em que são relatadas as conclusões da diligência realizada, não trouxe qualquer comentário a respeito da multa de R\$ 500,00 por atraso de entrega de GFIP, constante na relação de débitos que motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Tendo em vista que a multa por atraso de entrega de GFIP constava como um dos débitos que motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional, e que, dentre suas alegações, a recorrente buscava comprovar a sua regularização, esta Turma entendeu que o julgamento fosse novamente convertido em diligência, para que a unidade de origem complementasse as conclusões da diligência anterior, nos seguintes termos:

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, retornado os autos à Unidade Local, para:

1 – Complementar a diligência acima, pronunciando, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente sobre a regularização do débito de R\$ 500,00 referente à multa por atraso de entrega de GFIP, constante “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, fls 04, em tempo de se evitar sua exclusão do Simples Nacional.

2 – Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

3 – Cientificar o contribuinte deste novo relatório, bem como do Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, se for de seu interesse, a respeito dos resultados obtidos. Caso a ciência deste último já tenha ocorrido, anexar o comprovante da ciência realizada

Após cientificar à recorrente de ambos os relatórios de diligência, sem que tenha apresentado qualquer manifestação de seus resultados, os autos retornaram a esta Turma para finalizar o julgamento.

Como já relatado, o litígio refere-se à exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estaria suspensa. Por sua vez, a recorrente alega que os débitos apresentados como motivadores da referida exclusão já estariam regularizados dentro do prazo legalmente estabelecido para permanência neste sistema de tributação.

A fim de se verificar a pertinência dessas alegações foram realizadas duas diligências, cujo resultados são apresentados a seguir.

De acordo com o Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB, o débito inscrito em dívida ativa foi quitado mediante recolhimento de DARF em 04/06/2010, antes mesmo do recebimento da notificação recebida pela recorrente com a relação de débitos a serem regularizados.

4. Ainda no processo administrativo nº 19726.109828/2023-70 (fl. 70), pode ser observado a alteração no DARF (REDARF) com o campo “referência” preenchido com o nº do auto de infração solicitado pela PGFN. Verifica-se, ainda, que o pagamento de fato foi no dia 04/06/2010, conforme alegava o contribuinte. O Ministério do Trabalho proferiu um Despacho atestando que o contribuinte pagou a citada multa, quitando a sua dívida (fl. 82). Seguindo no processo nº 19726.109828/2023-70, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região afirma que a multa (CDA 70 5 11 005942-07) foi considerada quitada pelo órgão de origem e não deve ser considerada para fins de exclusão do contribuinte do Simples Nacional (fl. 90 do citado processo).

Da mesma maneira o Despacho nº 5.493/2024/EQSIM/SRRF09/RFB afirma que o débito de R\$ 500,00, referente a multa por atraso de entrega de GFIP, foi regularizado dentro do prazo legal estabelecido pelo ADE para evitar a exclusão do Simples Nacional:

2. Assim sendo, complementando o já informado no Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB (fls. 86/87), verificamos que a multa por atraso de entrega de GFIP no valor de R\$ 500,00, foi de fato paga em 30/09/2014, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pelo ADE para evitar a exclusão do Simples Nacional, conforme alegou a recorrente (extrato do pagamento nas fls. 99/100).

Conforme se pode observar pelos resultados das diligências realizadas, ambos os débitos relacionados como motivadores da publicação do ADE DRF/NIU nº 936078/2014, que excluiu a recorrente do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, foram regularizados dentro do prazo legal para impedir a sua exclusão.

Tendo em vista que a irregularidade destes débitos foi a única motivação para a publicação do ADE de exclusão do Simples Nacional, este deve ser cancelado, tornando insubsistente a exclusão nele efetuada.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exclusão do Simples Nacional determinada conforme o disposto no ADE DRF/NIU nº 936078/2014.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda